Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É de conhecimento de todos que as unidades de saúde de São Vicente beiram o caos. Temos potencial para melhorar de fato nosso sistema de Saúde, porém a população é tratada com descaso, fato que lhes causa sofrimento.

Este vereador tem feito várias fiscalizações "in loco" nas unidades de saúde, detectando uma maior necessidade no controle de frequência dos funcionários, o que pode ser feito por meio de um ponto biométrico.

O **ponto biométrico** foi desenvolvido para ser mais do que uma simples ferramenta de marcação diária de ponto. É um sistema moderno, com ampla capacidade gerencial, que auxilia o gestor (público ou privado) a tomar decisões relacionadas a escalas horárias e produtividade.

Com o ponto biométrico é possível ainda compilar as marcações registradas em diversas unidades de saúde do mesmo sistema ou rede em um centralizador, permitindo que o gestor acompanhe todas as marcações dos profissionais a partir de seu gabinete.

Ademais, a saúde é do povo, não é casa da mãe Joana. Tem que se controlar com mais rigor, sim; mas não podemos usar isso para tirar do foco as deficiências atuais. Faltam mão de obra, bom atendimento e equipamentos. As condições de trabalho não são ideais, estão abaixo do nível de razoabilidade.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente:

PROJETO DE LEI N.º 94/21

Dispõe sobre a implantação de controle biométrico da jornada de trabalho da equipe médica, odontológica e demais membros das equipes de saúde das gestoras privadas de serviços de saúde do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Os médicos, odontólogos, membros das equipes e as gestoras privadas de serviços de saúde do Município de São Vicente terão de registrar sua jornada de trabalho através de ponto biométrico.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria da Saúde, nos termos de suas atribuições já existentes por força de lei, supervisionar o cumprimento das responsabilidades decorrentes desta Lei, cabendo às gestoras privadas a responsabilidade pela implantação do ponto biométrico e do controle de acesso.

Art. 2.º - O Poder Executivo e as empresas gestoras privadas de serviços de saúde têm o prazo de 90 (noventa) dias para implementarem as medidas constantes desta Lei.

Art. 3.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 24 de junho de 2021.

TIAGO PERETTO

a) JHHONY SASAKI **a) DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO**

a) WAGNER CABEÇA **a) ADILSON DA FARMÁCIA**

a) BENEVAN SOUZA